



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600205-60.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LENILDO SOUZA DE MENESES VEREADOR, LENILDO SOUZA DE MENESES

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. VALOR ÍNFIMO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **LENILDO SOUZA DE MENESES** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

A decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente ao argumento de que restaram as seguintes falhas: **a)** ausência de documento de identificação e cópias dos Recibos Eleitorais de doações financeiras recebidas por "DP DINH AG" (R\$ 1.000,00), no dia **11/11/2020**; **b)** descumprimento do limite previsto no **§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Contudo, apesar de ter entendido que o candidato extrapolou o limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, o eminente Juiz Eleitoral não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Em suas razões, o recorrente sustenta que as falhas apontadas não comprometeriam suas contas de campanha.

Assim, requer a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau desaprovou as contas

do recorrente ao argumento de que restaram as seguintes falhas: **a)** ausência de documento de identificação e cópia do Recibo Eleitoral da doação financeira recebida por meio de "DP DINH AG" (R\$ 1.000,00), no dia **11/11/2020**; **b)** descumprimento do limite previsto no **§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Contudo, apesar de ter entendido que o candidato extrapolou o limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, o eminente Juiz Eleitoral não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

O recorrente sustenta que as falhas apontadas não comprometeriam suas contas de campanha.

De início, no que se refere a falha apontada no item "a" acima, devo esclarecer que corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 7827163) *"diversamente do que foi apontado pelo Magistrado de 1º grau, a doação – embora realizada por meio de depósito em espécie - consta do extrato bancário, foi declarada na prestação de contas e houve a emissão de recibo eleitoral, conforme se constata no relatório Id. 6775063."*

Portanto, entendo superada a falha acima referida, razão pela qual passo a enfrentar a discussão quanto à extrapolação pelo recorrente do limite legal de arrecadação de recursos próprios para a sua campanha, ressaltando que o juízo de primeiro grau não lhe aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, não cabendo a esta Corte visitar tal discussão sob pena de poder piorar a situação do recorrente e violar o princípio ***non reformatio in pejus***.

Feitas tais considerações, prosseguindo na análise do presente recurso, registro que restou comprovado que o recorrente, de fato, extrapolou, em **R\$ 34,25 (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, o limite de arrecadação de recursos próprios previsto no **art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que o recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie. Observe-se:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por

abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de pessoas físicas doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Além disso, a pessoa física ainda pode doar até a quantia de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (exemplo: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o **§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504**, acima transcrito.

Nesse prisma, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, já que se configura doação estimável em dinheiro. Entretanto, deve o candidato observar o limite de gastos em campanha quando se tratar de dinheiro em espécie.

No caso dos autos, o candidato/recorrente fez autofinanciamento com dinheiro em espécie, não se tratando, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

Importante consignar que o limite de gastos para as candidaturas de vereador do município de Senador Rui Palmeira foi de **R\$ 28.157,57**, de modo que

o candidato estaria autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 2.815,75**. Ocorre que o recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 2.850,00** com recursos próprios, em dinheiro, ou seja, **R\$ 34,25 (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)** acima do limite previsto no **art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**. Entretanto, diante do valor ínfimo, não há que se falar em rejeição das contas do candidato, mas apenas ressalvas.

De mais a mais, observo que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, sendo que essa foi a única falha remanescente, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, o recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
18/08/2021 16:49:29
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9592413



21081816492881200000009386492

IMPRIMIR

GERAR PDF